



LEI Nº 655/2018

PUBLICADO EM FLANELÓGRAFO EM 16/03/18
CONFORME §1º, ART. 83 DA LEI 023/1990 (LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)
FORQUILHA 16/03/18

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Forquilha
Prot. Nº 15211
Fls. Nº 140
Data: 22 / 03 / 2018

Amanda Boida
Funcionário

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Aprova o Plano Municipal de Mobilidade
Urbana de Forquilha – PlanMob Forquilha
2018 e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei aprova, na forma do seu Anexo Único, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Forquilha – PlanMob Forquilha 2018 (PlanMob), em cumprimento ao disposto no artigo 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e estabelece as diretrizes para a gestão e o monitoramento de sua implementação e revisão periódica.

Art. 2º - O PlanMob foi elaborado com base nas diretrizes e definições estabelecidas no Plano Diretor do Município de Forquilha (PDMF), instituído pela Lei nº 319/2008.

Art. 3º - O PlanMob é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestruturas viária e de transporte, que garantem o deslocamento de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em Forquilha para os próximos 10 (dez) anos.

TÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

II - mobilidade urbana: condição em que se realiza o deslocamento de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

IV - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

V – PDMF: Plano Diretor do Município de Forquilha, instituído pela Lei nº 319/2008;

VI – PlanMob: Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Forquilha – PlanMob Forquilha 2017;

VII – Política Nacional de Mobilidade Urbana: Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;



VIII – Sistema de Mobilidade Urbana: conjunto de infraestruturas, veículos e serviços utilizados para o deslocamento e circulação de pessoas, bens e animais na cidade.

IX - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas no Município de Forquilha;

X - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

XI - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XII - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

Art. 5º - Para os fins desta lei, são infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias e ciclofaixas;

II – calçadas;

III - estacionamentos;

IV - terminais, estações e demais conexões;

V - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

VI - sinalização viária e de trânsito;

VII - equipamentos e instalações; e

VIII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

TÍTULO III

PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

Art. 6º - Sem prejuízo das disposições da Política Nacional de Mobilidade Urbana e do PDMF, o PlanMob é norteado pelos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável;

III – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte e na circulação urbana;

IV – integração entre os diferentes modos de transporte;



- V – melhoria contínua da mobilidade das pessoas e cargas no território do Município;
- VI – equidade no acesso e no uso do espaço;
- VII – gestão democrática e controle social;
- VIII – justiça social, assim entendida a justa distribuição dos benefícios e encargos decorrentes do uso de diferentes modos e serviços de transporte;
- IX – redução dos custos urbanos;
- X – segurança nos deslocamentos; e
- XI – equidade no acesso ao transporte público coletivo.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 7º - São objetivos do PlanMob:

- I - fomentar um urbanismo que favoreça os deslocamentos não motorizados, funcionando como instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade;
- II - converter o pedestre no principal protagonista dos deslocamentos de vizinhança;
- III - favorecer o uso da bicicleta como meio de transporte cotidiano;
- IV - regular a circulação de veículos motorizados;
- V - fomentar, potencializar e regulamentar a utilização do transporte público coletivo;
- VI - melhorar a segurança viária;
- VII - fazer da formação dos gestores públicos e da informação ao cidadão as chaves para uma mobilidade sustentável.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES

Art. 8º - Em atenção aos princípios elencados no artigo 6º acima, e tendo em vista a concretização dos objetivos elencados no artigo 7º, o PlanMob se orientará, sem prejuízo das demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, pelas seguintes diretrizes:

- I – melhoria do planejamento urbano;
- II – valorização do pedestre;
- III – valorização do transporte não motorizado;
- IV – eficiência do transporte público coletivo;
- V – reorganização do sistema de transporte privado; e



VI – gestão da mobilidade urbana.

TÍTULO IV

PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

PLANO DE AÇÃO

Art. 9º - O PlanMob é composto por um plano de ação para consecução dos seus objetivos que contempla a atuação em 5 (cinco) eixos estratégicos:

- I – planejamento urbano;
- II – valorização do pedestre;
- III – transporte cicloviário;
- IV – transporte coletivo;
- V – transporte privado motorizado; e
- VI – gestão da mobilidade

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO URBANO

Art. 10 - O PlanMob tem como objetivo estruturar o planejamento urbano para a adoção das medidas estabelecidas nesta Lei, no PlanMob ora aprovado, no PDMF, e legislação aplicável em relação ao parcelamento, uso e ocupação do solo e em relação ao sistema viário municipal.

Art. 11 – As ações relacionadas ao planejamento urbano serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I – estímulo ao crescimento urbano de densidade média;
- II - desencorajamento da criação de loteamentos afastados da área urbana;
- III - encorajamento do desenvolvimento de zonas mistas, promovendo o comércio em zonas residenciais e estimulando a descentralização da atividade econômica do Município, diminuindo o aumento do tempo dos deslocamentos;
- IV – promoção de ações para a melhoria dos espaços públicos;
- V - proposição de normas urbanísticas que favoreçam a mobilidade urbana sustentável; e
- VI – coordenação do desenvolvimento urbano com oferta de infraestrutura de transporte urbano e interurbano.

Art. 12 - Para concretização do objetivo identificado no artigo 10 desta Lei, o PlanMob deverá promover recomendações ao planejamento urbano e territorial para revisão do



PDMF, e legislação aplicável em relação ao parcelamento, uso e ocupação do solo, no prazo de até 1 (um) ano contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – As recomendações ao planejamento urbano e territorial mencionadas no caput deste artigo deverão estabelecer padrões para o desenho das calçadas, garantindo, na implantação de loteamentos, a adequação de calçadas e meios-fios à acessibilidade universal.

CAPÍTULO III

VALORIZAÇÃO DO PEDESTRE

Art. 13 – O PlanMob tem como propósito converter o pedestre no principal protagonista da mobilidade no Município de Forquilha, criar espaços públicos urbanos de qualidade, melhorar a segurança nas interseções e nos pontos geradores de viagens e promover a criação de itinerários para pedestres melhorando as calçadas.

Art. 14 - As ações relacionadas à valorização do pedestre serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I - criação de eixos de conexão de pedestres entre os diferentes bairros do Município;

II – melhoria das condições das calçadas;

III - melhoria das condições de travessia de pedestres; e

IV - garantia de condições adequadas aos pedestres nas áreas onde se concentrem pedestres com o maior nível de vulnerabilidade, como em escolas e hospitais, assim como nas áreas de concentração turística.

Art. 15 - Para o alcance dos propósitos descritos no artigo 13 desta Lei, o PlanMob estabelece a implantação das seguintes ações:

I – promover a melhoria de qualidade de calçadas e meios-fios, de acordo com as recomendações do artigo 12, parágrafo único da presente Lei, em até 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei;

II – implementar faixas de travessia de pedestres nas interseções listadas no PlanMob, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei; e

III – promover melhorias urbanas nos entornos educativos e de saúde, no prazo de até 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei;

CAPÍTULO IV

TRANSPORTE CICLOVIÁRIO

Art. 16 – O PlanMob tem como propósito promover meios de transporte alternativos aos veículos motorizados no Município de Forquilha, por meio da criação de vias de circulação e estacionamentos seguros para o transporte cicloviário.



Art. 17 - As ações relacionadas ao transporte cicloviário serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I – criação de uma rede cicloviária, incluindo a implementação de ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas;

II - criação de estacionamentos de bicicletas em pontos geradores de tráfego; e

III – promoção de campanhas para estimular o uso da bicicleta para deslocamentos cotidianos e de lazer.

Art. 18 - Para o alcance dos propósitos descritos no artigo 16 desta Lei, o PlanMob estabelece a implantação das seguintes ações:

I – estimular o uso da bicicleta, por meio da criação de anel cicloviário entre a BR-222 e a CE-362, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei; e

II – implantar paraciclos, no prazo de até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

TRANSPORTE COLETIVO

Art. 19 - O PlanMob, no que se refere ao transporte coletivo, tem como principal objetivo estruturar um sistema de transporte coletivo eficiente e integrado, que possa dar resposta às necessidades dos cidadãos.

Art. 20 - As ações relacionadas ao transporte coletivo serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento da regulamentação do serviço de transporte coletivo;

II – melhoria dos parâmetros de operação e gestão do transporte coletivo, contribuindo para o melhoramento dos serviços prestados;

III – melhoria das condições dos pontos de parada; e

IV – melhoria das informações fornecidas aos usuários.

Art. 21 – Para concretização do objetivo identificado no artigo 19 da presente Lei, o PlanMob estabelece a implantação das seguintes ações:

I – implantar abrigo para passageiros e motoristas na BR-222, conforme descrito no PlanMob, no prazo de até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei;

II – implantar novas rotas de transporte municipal e interurbano dentro do perímetro do Município, no prazo de até 4 (quatro) anos contados da publicação desta Lei;

III – instalar pontos de parada no sistema de transporte municipal e interurbano, no prazo de até 4 (quatro) anos contados da publicação desta Lei; e

IV – criar pontos de Mototáxi interligados aos principais polos geradores de viagens, no prazo de até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei.



Parágrafo Único. O Poder Executivo divulgará, anualmente e sempre até o último dia do mês de janeiro de cada exercício, os impactos de eventuais benefícios tarifários e/ou subsídios tarifários concedidos pela Prefeitura no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

CAPÍTULO V

TRANSPORTE PRIVADO MOTORIZADO

Art. 22 – O PlanMob tem como função permitir a gestão eficiente do tráfego do Município de Forquilha, visando a transformação do espaço público urbano de modo a adequá-lo às necessidades de cada um dos modais de deslocamento, garantindo a circulação do transporte privado motorizado, mas potencializando a utilização dos demais modais de deslocamento.

Art. 23 - As ações relacionadas ao eixo do transporte privado motorizado serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I - racionalização do uso do veículo privado por meio do ordenamento dos espaços públicos;

II – proposição de novo esquema de circulação de veículos na cidade que minimize os pontos de conflito e melhore a capacidade das vias, especialmente nos cruzamentos, permitindo que o espaço seja melhor utilizado pelos pedestres e ciclistas; I

II - reorganização do estacionamento em determinadas áreas da cidade para implementação de uma política coerente com a mobilidade sustentável; e

IV - promoção de ações que contribuam para a diminuição de acidentes.

Art. 24 – São definidas no PlanMob, para os fins verificados no artigo 22 da presente Lei, as seguintes ações:

I – criação de sistema binário nas principais vias do Município de Forquilha, nos termos do PlanMob, em até 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei;

II – transformação da via interurbana da BR-222 em avenida urbana, em até 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei; e

III – transformação da via interurbana CE-362 em avenida urbana, no prazo de até 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

GESTÃO DA MOBILIDADE

Art. 25 – Define-se como Gestão da Mobilidade o planejamento e a coordenação das atividades dos diferentes atores envolvidos na implementação das ações previstas no PlanMob.



Art. 26 – São definidas no PlanMob a implementação das seguintes ações de Gestão da Mobilidade:

I – criação de um Conselho de Mobilidade dentro do Conselho da Cidade, com o objetivo de aprimorar o planejamento, fluidez, economicidade e transparência dos projetos de mobilidade urbana do Município, no prazo de até 1 (um) ano contado da publicação desta Lei; e

II – fortalecimento da estrutura institucional municipal de mobilidade urbana por meio da criação de uma unidade coordenadora do PlanMob, no prazo de até 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O PlanMob deverá ser revisto periodicamente a cada 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, em atenção ao artigo 24, inciso XI, da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único – As revisões do PlanMob deverão contemplar a análise do desempenho do Sistema de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, mediante o uso de indicadores, bem como deverão contemplar a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

Art. 28 - O Município poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do PlanMob.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DEP. CESÁRIO BARRETO LIMA, 33º aniversário de
Emancipação Político – Administrativa, em 16 de março de 2018.


GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA
Prefeito do Município de Forquilha